

# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2016.

(Da Sr.<sup>a</sup> Emilly Maria Silva de Sena)

Institui o Sistema Nacional de Prestação de Serviços Comunitários (SINAPSEC) a partir de estudantes universitários da rede federal de ensino e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

## Capítulo I

### **Do Sistema Nacional de Prestação de Serviços Comunitários (SINAPSEC)**

**ART. 1º** Esta lei institui o Sistema Nacional de Prestação de Serviços Comunitários (SINAPSEC) a partir do Programa Nacional de Atendimento a Comunidades-Alvo (PRONACA) a ser executado por estudantes de universidades da rede federal.

**Parágrafo único.** Entende-se por SINAPSEC o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução da prestação de serviços comunitários, bem como todos os planos e políticas específicas para que o PRONACA reste gerenciado e cumprido.

**ART. 2º** O SINAPSEC será coordenado pela União a qual, através de Órgão Gestor próprio, responsabilizar-se-á pela estruturação do PRONACA, a ela competindo disciplinar a matéria que envolve a relação entre as universidades cedentes, os estudantes cedidos e as instituições públicas cessionárias, que estão envolvidas na prestação de serviços, junto às comunidades-alvo, respeitados os termos desta lei.

## Capítulo II

### **Do Programa Nacional de Atendimento a Comunidades-Alvo (PRONACA)**

## Seção I

### Disposições Gerais

**ART. 3º** O Programa Nacional de Atendimento a Comunidades-Alvo (PRONACA) será executado através de estudantes de universidades federais, segundo a sua área de formação.

**§ 1º** O PRONACA se define a partir da interação estudante cedido, universidade pública cedente, instituição pública cessionária e comunidade-alvo destinatária.

**§ 2º** Considera-se comunidade-alvo para os fins dessa lei, aquelas apontadas pelos órgãos de estatística, como detentoras de um IDH baixo ou como sendo de baixa renda.

**§ 3º** O Órgão Gestor da União, referido no art. 2º, considerando-se os termos do parágrafo anterior, disciplinará os critérios para que uma dada comunidade se submeta ao presente programa, a duração do atendimento e a supervisão por profissional da área do estudante cedido para prestar o serviço previamente estabelecido.

## Seção II

### Da Prestação de Serviços

**ART. 4º** A universidade federal ficará incumbida de cadastrar seus alunos no Sistema Nacional de Prestação de Serviços Comunitários (SINAPSEC), na forma a ser definida em regulamento.

**ART. 5º** É considerado apto, para os efeitos dessa lei, todo o estudante de universidade federal, devidamente cadastrado no Sistema Nacional de Prestação de Serviços Comunitários (SINAPSEC).

**ART. 6º** Compete ao estudante prestar serviços comunitários, segundo a sua área de formação, nos últimos dois anos de sua graduação, durante 24 meses, semanalmente, por cinco horas, e de acordo com as designações estabelecidas pela instituição pública cessionária, apontada pelo Órgão Gestor do SINAPSEC,

**Parágrafo único.** Somente será disponibilizada uma bolsa auxílio ao estudante que detiver uma renda familiar abaixo de dois salários mínimos vigentes.

**ART. 7º** As instituições públicas cessionárias submetidas ao PRONACA deverão enviar semestralmente avaliações ao Órgão Gestor do SINAPSEC, considerando o desempenho do estudante cedido.

**Parágrafo único.** As avaliações constantes neste artigo serão realizadas a partir da interação população atendida, estudante cedido e instituição pública cessionária, na forma a ser definida em regulamento.

**ART. 8º** As instituições cessionárias propiciarão condições adequadas aos estudantes, para a prestação de serviço junto à comunidade-alvo, na forma a ser definida em regulamento.

### Capítulo III

## Do Órgão Gestor do SINAPSEC

### (OGSINAPSEC)

#### Seção I

### Disposições Gerais

**ART. 10** O Órgão Gestor do SINAPSEC (OGSINAPSEC) ficará incumbido de gerir o PRONACA em todos os seus termos e considerando a atuação de todos os agentes partícipes.

**ART. 11** O OGSINAPSEC realizará avaliações periódicas do serviço prestado pelos estudantes, da atuação das entidades envolvidas e dos planos e políticas aplicáveis ao PRONACA, o que se dará em intervalos não superiores a seis meses.

**§1º** A primeira avaliação realizar-se-á no primeiro semestre de vigência desta Lei, cabendo ao Poder Legislativo federal acompanhar o trabalho por meio de suas comissões temáticas pertinentes.

**§2º** A avaliação referida nesse artigo será feita considerando-se dados colhidos a partir da interação população atendida, estudantes cedidos e instituição pública cessionária, na forma do regulamento.

**§3º** A avaliação abrangerá, no mínimo, o desempenho dos estudantes, a atuação das instituições, o programa e os resultados comunitários em virtude da execução dos serviços prestados.

**§4º** Ao final da avaliação, será elaborado relatório contendo histórico e diagnóstico relativo à execução do PRONACA, as recomendações e os prazos para fins de cumprimento, além de outros elementos a serem definidos em regulamento.

**ART. 11** O Órgão Gestor do SINAPSEC deverá cumprir, ainda, os seguintes objetivos:

- I- contribuir para a organização e qualidade da Prestação de Serviço Comunitário;
- II- assegurar conhecimento rigoroso sobre o serviço e seus resultados;
- III- promover a melhoria da qualidade do serviço prestado;
- IV- garantir os direitos dos estudante diante dos serviços comunitários prestados.

## **Seção II**

### **Das competências**

**ART.10°** Compete ao OGSINAPSEC:

- I- formular e coordenar a execução da Política Nacional da Prestação de Serviços Comunitários;
- II- elaborar o Programa Nacional de Atendimento a Comunidades-Alvo (PRONACA);
- III- prestar assistência técnica e financeira para o desenvolvimento do PRONACA;
- IV- gerenciar o SINAPSEC, a fim de que o PRONACA atinja a sua finalidade;
- V- instituir, manter e gerenciar o processo de avaliação do PRONACA;

## **Seção III**

### **Da responsabilização**

**ART.11°** Em caso de descumprimento, mesmo parcial, às diretrizes e determinações desta Lei, em todas as esferas, e a considerar todos os agentes envolvidos para que a prestação de serviços comunitários se dê, ficará o infrator sujeito às sanções administrativas estabelecidas pelo OGSINAPSEC na forma das disposições regulamentares.

## **Capítulo III**

### **Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 12.** Caberá ao Poder Executivo regulamentar esse lei dentro de 90 dias.

**Art. 13.** A interpretação desta Lei levará em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, e a condição de universitário como sendo pessoa em desenvolvimento.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

### **Justificação**

O projeto que ora se apresenta para vossa análise e consideração visa, essencialmente, assegurar que estudantes de universidades federais, retribuam o benefício à sociedade, de estudarem nestas, que são os pilares para o desenvolvimento humano, segundo sua área de formação, de forma qualitativa.

Atualmente as universidades não possuem apenas estudantes altamente privilegiados, já que, por meio da política de inclusão de candidatos egressos de escolas públicas nas universidades, uma sala de aula possui retrato diverso, com pessoas ricas e pobres. Mas o título de universidade pública significa que estas são mantidas pelos impostos pagos pelos cidadãos do país, e um profissional educado nessas instituições de ensino precisa refletir acerca disto. As universidades formam cabeças pensantes, pessoas com alto capital intelectual, as quais são a fonte de esperança em relação a melhoria de diversos setores importantes para o país, tais como educação, saúde, economia, política e demais ocupações.

São indivíduos que deverão ser o exemplo de amor pela profissão aliado com a excelência na execução de suas tarefas. Os mecanismos que este projeto oferece podem implantar, ideologicamente, no cérebro do estudante universitário ideias, inovações, tecnologias e protagonismo, aspectos que devem ser canalizados para o usufruto do Brasil. Com isso sendo posto em prática, seremos uma nação altruísta.

Contamos com o apoio imprescindível dos Nobres Pares nesta iniciativa.

Sala das Sessões, em Salvador-Bahia, 16 DE JUNHO DE 2016.

Emilly Maria Silva de Sena